



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 380.383 - RJ (2016/0312790-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MAYCON HILARIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DE RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS E CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório

2. Ademais, "a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base" (HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016).

3. Na espécie, consoante a análise das provas acostadas aos autos, foram apontados elementos concretos aptos a justificar a exasperação das reprimendas básicas acima do mínimo legal, notadamente diante das circunstâncias e da culpabilidade do agente, sobretudo em razão do *modus operandi* dos delitos, tendo em vista que foi devidamente comprovado o vínculo associativo com organização criminosa (ADA - Amigos dos Amigos), com o desempenho da função de "contenção" (segurança) exercida pelo acusado. Ademais, o disparo de diversos tiros contra as autoridades policiais demonstrou uma maior reprovabilidade e ousadia de sua conduta com menosprezo aos bens jurídicos tutelados pelas normas.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 380.383 - RJ (2016/0312790-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MAYCON HILARIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON HILÁRIO DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus*, não redimensionando as penas-base referentes aos delitos de resistência e de associação para o tráfico de drogas ao patamar mínimo legal.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, pelo crime previsto no art. 329 do Código Penal; à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que foi surpreendido na posse de **17g (dezesete gramas) de crack, acondicionados em 60 unidades de sacos plásticos incolores, e 8g (oito gramas) de cloridrato de cocaína, em 12 unidades de sacos plásticos de cor azul**; e à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, pela conduta tipificada no art. 35, *caput*, da mesma Lei, totalizando a reprimenda definitiva de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, 10 (dez) meses de detenção, mais o pagamento de 1.361 (mil, trezentos e sessenta e um) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (e-STJ fls. 17/26).

Interposta apelação, a 3ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 47/64).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 47/48):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUE SE REJEITA. DOSIMETRIA CORRETA.

1. Na espécie, policiais realizavam uma operação de combate ao tráfico de drogas na comunidade do Palácio, no Ingá, dominada pela facção criminosa A.D.A. ("Amigos dos Amigos") a fim de averiguar a existência de um ponto de venda de drogas. Para alcançar tal objetivo, realizaram um cerco, fechando a saída de eventuais rotas de fugas. Ao ingressarem no conjunto habitacional, a equipe foi recebida por disparos de arma de fogo, efetuados pelo apelante e seu comparsa, que conseguiu fugir. O réu foi capturado com material entorpecente (17g de crack e 08g de cocaína) e, próximo ao local deixado pelos dois elementos, foi encontrado um revólver calibre.32, utilizado pelo apelante no confronto.

2. Materialidade e autoria comprovadas. Alegação de flagrante forjado que não se sustenta. À míngua de prova em contrário acerca de sua idoneidade, a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. Inarredável a responsabilização do autor pelos delitos de tráfico, associação para o tráfico e resistência.

3. A prova judiciária demonstra o vínculo associativo, estável e permanente do réu, que exercia a função de "segurança" (contenção), notadamente uma das tarefas em que se subdividem a atuação criminosa desses grupos de meliantes - radinho (vigilância), contenção (segurança), vapor (venda direta ao usuário), dentre outras. Frise-se que, além do apelante, o comparsa atirou contra a patrulha, conforme declaração dos policiais em sede judicial, o que reforça a existência de uma associação fortemente armada na Comunidade, figurando o réu como um dos integrantes.

4. Dosimetria. Impossível menosprezar a quantidade e qualidade da droga, sobretudo do crack, com alto poder de causar dependência química e de efeitos enormemente deletérios sobre a saúde, mesmo em pequenas doses. A subdivisão em 60 papelotes dos 17g de crack - aliada, aos 8g de cocaína distribuídos em outros 12 papelotes - mostra potencial de dispersão das drogas para vários usuários. Essas circunstâncias justificam, em função do bem jurídico protegido, e com espeque no art. 42 da Lei 11.342/06, aumento na pena-base.

Inviabilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, diante da manutenção do decreto condenatório pelo delito de associação para o tráfico de drogas. Incidência da majorante pelo emprego de arma de fogo. Manutenção do regime inicial fechado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Desprovimento do apelo defensivo.

No writ impetrado no STJ, a Defensoria Pública do Estado do Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro apontou constrangimento ilegal decorrente da exasperação das penas-base tanto em relação ao delito de associação para o tráfico quanto ao crime de resistência. Expôs que as referidas penas foram fixadas além do mínimo legal com fundamento em argumentos genéricos e abstratos, relacionados aos próprios elementos dos tipos penais.

Dessa forma, pugnou, em liminar e no mérito, o redimensionamento das reprimendas básicas referentes a ambos os delitos, para que fossem reduzidas próximo ou ao mínimo legal (e-STJ fls. 1/8).

Neste agravo regimental, a Defensoria Pública reitera a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de pena aplicada ao ora agravante. Afirma ser desnecessária a incursão no caderno probatório pela simples análise dos fundamentos das decisões atacadas.

Em relação ao delito de associação para o tráfico, questiona o fundamento utilizado para a exasperação da pena-base, nestes termos (e-STJ fl. 107):

No tocante ao crime do art. 35, da Lei de Drogas, não se questiona a existência do delito, mas tão somente o fundamento utilizado para exasperar a pena-base, qual seja, a assertiva constante da decisão do juiz de piso, segundo a qual "a culpabilidade do mesmo é acentuada, tendo em vista que o acusado pertencia à organização criminosa denominada ADA (amigo dos amigos) no Morro do Palácio, no Ingá, violenta facção amplamente conhecida por impor o medo aos moradores da localidade e às sociedade..." reprisada pelo acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 96).

Ora, se o Agravante foi condenado pelo delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, cujo elemento essencial do tipo é a associação para a prática do tráfico, não há se falar em recrudescimento da sanção penal com base no fato da organização criminosa ser violenta e conhecida por impor medo na localidade pois, em última análise, quaisquer organizações criminosas são violentas e impõem medo à sociedade, e o só fato de ser reconhecido o Agravante como seu integrante, já serviu de base para tipificar o crime, não podendo assim, sob pena de bis in idem, determinar um aumento da pena-base pelo mesmo motivo.

Quanto à fixação da pena-base além do mínimo legal em relação ao delito de resistência, sustenta que (e-STJ fl. 108):

Concernente ao crime previsto no art. 329, do Código Penal, por sua vez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data venia, também laborou em equívoco a decisão no incremento da pena-base.

Com efeito, a r. decisão agravada, adotando o entendimento das instâncias ordinárias, segundo o qual “sendo a culpabilidade do acusado diferenciada, já que o mesmo desferiu, na companhia de um comparsa, tiros contra a guarnição policial, no Morro do Palácio, no Ingá, em total desrespeito aos agentes da lei e verdadeira afronta ao Estado de Direito, somente não os atingindo por sorte; evidenciando a maior temibilidade do acusado que não se intimidou sequer com a condição de policiais militares daqueles contra os quais disparou”, o que foi reprisado pelo o Tribunal de Justiça, “Quanto ao crime de resistência, extrai-se da prova judicial que o apelante se opôs à execução de ato legal, mediante violência, consistente em disparo de arma de fogo, pois segundo depoimento dos policiais, o réu foi um dos elementos que atirou contra a patrulha, vindo a ser perseguido e capturado...” (fls. 96 e 97), está simplesmente transcrevendo elemento essencial do tipo crime de resistência.

Estabelece o art. 329, do Código Penal: “Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:”, extraindo da dicção do texto legal que a violência constitui-se em elemento essencial do tipo, e a utilização desse mesmo elemento como circunstância para aumentar a pena-base caracteriza bis in idem que deve ser repellido.

Por fim, alega que foram utilizados, somente, elementos inerentes aos tipos penais para o aumento das reprimendas básicas, desconsiderando que todas as demais circunstâncias judiciais são favoráveis, em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão, ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente recurso à Sexta Turma desta Casa para que seja reformada a decisão monocrática recorrida, em que foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 380.383 - RJ (2016/0312790-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca-se, neste agravo regimental, a reforma da decisão singular que denegou a ordem de *habeas corpus* não redimensionando as penas-base referentes aos delitos de resistência e associação para o tráfico no montante mínimo.

A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da exasperação das reprimendas básicas de forma desproporcional, além da ausência de fundamento, haja vista terem sido considerados, somente, elementos inerentes aos próprios crimes.

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Na espécie, o Juízo sentenciante realizou a dosimetria da pena nos seguintes moldes (e-STJ fls. 23/24):

Artigo 329 do Código Penal:

O réu é primário, como se depreende da FAC de fls. 150/154, contudo verifica-se que o crime praticado exorbitou a figura normal do tipo, sendo a culpabilidade do acusado diferenciada, já que o mesmo desferiu, na companhia de comparsa, tiros contra a guarnição policial, no Morro do Palácio, no Ingá, em total desrespeito aos agentes da Lei e verdadeira afronta ao Estado de Direito, somente não os atingindo por sorte; evidenciando a maior temibilidade do acusado que não se intimidou sequer com a condição de policiais militares daqueles contra os quais disparou. Desta forma, deve a pena base ser fixada acima do mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção. Diante da atenuante da menoridade relativa à época dos fatos, venho a reduzi-la de 1/6 (um sexto), alcançando a pena de 10 (dez) meses de detenção, deixando de trazê-la de volta ao patamar mínimo em razão da gravidade do delito; tratando-se de resistência armada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

O réu é primário, como se depreende da FAC de fls. 150/154, contudo a culpabilidade do mesmo é acentuada, tendo em vista que o acusado pertencia à organização criminosa denominada ADA ("Amigos dos Amigos") no Morro do Palácio, no Ingá, violenta facção amplamente conhecida por impor o medo aos moradores da localidade e à sociedade como um todo, até mesmo aos estudantes da Faculdade de Direito da UFF, localizada nas proximidades da referida comunidade, inclusive diante dos constantes confrontos armados ali travados envolvendo esta organização criminosa. Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Diante da atenuante da menoridade relativa à época dos fatos, venho a reduzi-la para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal (grifei).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a decisão proferida na r. sentença, consoante se extrai da transcrição abaixo (e-STJ fls. 55/56, 59 e 61/63):

o conjunto probatório contido nos autos é robusto em demonstrar não só a traficância, como também uma associação criminosa voltada para o comércio clandestino de entorpecentes diante dos elementos de convicção extraídos do conjunto de provas constantes dos autos, que traduzem o vínculo de estabilidade e permanência do apelante com os demais membros da facção criminosa A.D.A. ("Amigos dos Amigos"), que domina o tráfico de drogas naquela localidade, caracterizada pelo exercício da função de "contenção" (segurança) pelo réu, notadamente uma das tarefas em que se subdividem a atuação criminosa desses grupos de meliantes – radinho (vigilância), contenção (segurança), vapor (venda direta ao usuário), dentre outras. Frise-se que, além do apelante, o comparsa (vulgo "Deco") atirou em direção à patrulha, conforme declaração dos policiais em sede judicial, o que reforça a existência de uma associação fortemente armada na Comunidade, figurando o réu (vulgo "jogador") como um dos integrantes.

Ressalte-se que a caracterização do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige o concurso necessário e permanente dos agentes, sendo indispensável o elo estável entre os indivíduos que se unem com o objetivo de praticar o delito, o que restou demonstrado na espécie [...]

Quanto ao crime de resistência, extrai-se da prova judicial que o apelante se opôs à execução de ato legal, mediante violência, consistente em disparo de arma de fogo, pois, segundo depoimento dos policiais, o réu foi um dos elementos que atirou contra a patrulha, vindo a ser perseguido e capturado, tendo indicado aos milicianos o local onde havia abandonado a arma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à dosimetria da pena, nenhum reparo merece a decisão atacada [...]

A pena-base do crime de associação para o tráfico foi corretamente aumentada em 01 (um) ano, dada a periculosidade do réu, em função de estar vinculado à facção denominada A.D.A. (“Amigos dos Amigos”), atuante na Comunidade do Palácio, no Ingá, a qual é responsável por incutir medo nos moradores da localidade e nos estudantes de uma faculdade através de recorrentes confrontos armados.

Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade, estabelecida na fração de 1/6 (um sexto), prevista no artigo 65, I do Código Penal, que ora se mantém, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à justa individualização da pena.

Em que pese a presença da majorante do artigo 40, IV, da Lei nº 11.346/06, em função da existência da arma de fogo e munições apreendidas, o juízo de piso deixou de considerá-la, sendo que, diante da ausência de recurso ministerial, estabiliza-se a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa.

Quanto ao crime de resistência, não há dúvidas de que o apelante demonstrou extrema ousadia, destemor e desprezo pelas autoridades incumbidas na manutenção da lei, considerando que efetuou diversos disparos, no interior da Comunidade do Palácio, colocando em risco a integridade de inúmeros inocentes, conduta que apresenta maior grau de censurabilidade e, portanto, mostra-se mais reprovável, justificando a fixação da pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade (artigo 65, I do Código Penal), estabelecida na fração de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 10 (dez) meses de detenção, ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição.

O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado.

A mais disso, a legislação ordinária não exige que as circunstâncias judiciais sejam todas consideradas desfavoráveis para a fixação da pena em patamar superior ao mínimo previsto no preceito secundário da norma penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, ao contrário do que afirma a defesa, as penas-base não foram fixadas e mantidas além do mínimo legal com base, somente, em elementares dos tipos penais. Das transcrições acima, pode-se verificar que, consoante a análise das provas acostadas aos autos, foram apontados elementos concretos capazes de justificar a exasperação das reprimendas básicas. Notadamente, diante das circunstâncias e da culpabilidade do agente, sobretudo em razão do *modus operandi* dos delitos, tendo em vista que foi devidamente comprovado o vínculo associativo com organização criminosa (ADA - Amigos dos Amigos), com o desempenho da função de "contenção" (segurança) exercida pelo acusado. Ademais, o disparo de diversos tiros contra as autoridades policiais, demonstrou uma maior reprovabilidade e ousadia de sua conduta com menosprezo aos bens jurídicos tutelados pelas normas, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada nesta via opcional.

Ademais, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias originárias demanda ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO FEITA DE FORMA ADEQUADA.

1. Não há violação da individualização da pena, pois foram considerados fatos específicos de cada um dos recorrentes, tendo o julgador fixado a pena com razoabilidade e motivação concreta.

2. *Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp 672.436/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 22/06/2016, grifei).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. [...] PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. [...] NÃO CONHECIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Não se vislumbra ilegalidade no tocante à primeira fase da dosimetria, porquanto a Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a manutenção da penas-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista que o paciente era "chefe do tráfico na região, fornecendo os entorpecentes para venda e fiscalizando a operação".

[...]

6. Habeas corpus não conhecido (HC 360.868/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Correta a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequência do delito com esteio em elementos concretos que desbordam dos ínsitos à espécie.

4. Inexiste constrangimento ilegal na exasperação da pena-base pelos motivos do delito com fundamento que melhor se enquadraria em circunstância judicial diversa - culpabilidade -, porquanto idôneo, de todo modo, a justificar o incremento da reprimenda inicial. Precedente.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 378.940/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017, grifei).

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TERCEIRO COMANDO PURO. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (II) ART. 40, INCISO IV, DA LEI N. 11.343/2006. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACRÉSCIMO NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS). MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Ademais, "a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base" (HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

3. Na espécie, correto o aumento da pena-base do crime de associação para o tráfico, tendo em vista a posição de destaque do paciente dentro da organização, ressaltando o magistrado sentenciante que a atuação do réu foi uma das mais importantes para que a associação lograsse êxito em suas atividades. Relevou que o sentenciado respondia pela tesouraria da associação, efetuava pagamentos, procedia "acertos" com réus presos, recolhia dinheiro das bocas de fumo, mantendo, enfim, a ordem financeira do grupo.

[...]

6. Desse modo, não há teratologia manifesta a ser sanada, pois atende ao dever de individualização da reprimenda a punição mais severa do agente diante do forte aparato bélico utilizado pela associação criminosa. Precedentes.

7. Ordem denegada (HC 383.506/RJ, Minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017, grifei).

À vista de tais pressupostos, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0312790-0

AgRg no
HC 380.383 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00435487320148190004 435487320148190004

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAYCON HILARIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON HILARIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.